

A. I. Nº - 281082.0001/18-9  
AUTUADO - QUÍMICA AMPARO LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS ANTONIO MOURA CRISOSTOMO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/07/2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0080-04/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA DESTINADA A USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado que os produtos adquiridos não se constituem produtos intermediários e sim destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, cuja utilização do crédito fiscal é vedada. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS. **a)** AO ATIVO FIXO. Comprovado que os produtos objeto da autuação se classificam como material de uso ou consumo e outros apesar de se enquadarem como ativo permanente, não faz jus ao benefício do deferimento do pagamento da diferença de alíquota, por não estarem vinculados ao processo produtivo do estabelecimento autuado. Infração procedente. **b)** USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. MATERIAIS INCORPORADOS A BENS IMÓVEIS POR ACESSÃO FÍSICA. Restou comprovado que os produtos adquiridos consignados no demonstrativo da infração 3, se caracterizam como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento ou a construção de bens imóveis, por acesso físico, cujo crédito fiscal não é autorizada pela legislação do imposto e devido o imposto relativo à diferença de alíquotas. Indeferido o pedido de redução da multa por falta de amparo legal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração lavrado em 26/03/2016 exige ICMS no valor de R\$203.769,99, acrescido de multa de 60% em decorrência do cometimento de quatro infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material destinado a uso ou consumo do estabelecimento (2014/2016) - R\$58.894,63.
02. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento (2014/2016) - R\$34.681,74.
03. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (2014/2016) - R\$107.406,27.
04. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo, e ou/consumo do estabelecimento (2014/2016) - R\$2.787,35.

O autuado na defesa apresentada (fls. 79 a 102), inicialmente discorre sobre as infrações e com relação à primeira trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de GLP, acarretando a quarta, que corresponde à cobrança do diferencial de alíquota.

No tocante à infração 1, ressalta que a aquisição de GLP para abastecimento das empiladeiras utilizadas no seu estabelecimento industrial, é contemplado como a redução da base de cálculo de forma que resulte numa carga tributária efetiva de 12%, cujo crédito fiscal foi utilizado em conformidade com o disposto no art. 93, I, "b" do RICMS [1997]:

- "I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:  
(...)  
b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização;".*

Ressalta que a Lei Complementar (LC) 87/96, no seu art. 20, §2º estabelece que "somente os veículos de transporte pessoal são presumidos como alheios à atividade", o que significa que os combustíveis das empiladeiras, estão totalmente vinculados à sua atividade industrial.

Argumenta que o gás utilizado no abastecimento das empiladeiras que transportam as mercadorias e os produtos industrializados não pode ser classificado de outra forma, pois é utilizado como meio essencial para transporte de mercadorias, na qualidade de atividade fim da empresa, que é de industrialização de seus produtos (sabões, detergentes, palhas de aço, etc.).

E que consequentemente não se pode exigir o recolhimento do diferencial de alíquotas na entrada, haja vista que não se trata de consumo final, afastando-se, também, a infração 4.

Transcreve o art. 93, § 1º, do RICMS [97]:

*"§ 1º Salvo disposição em contrário, à utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:*

- I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:  
a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;  
b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou  
c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;".*

Destaca que este entendimento foi manifestado na Decisão proferido pelo D. Julgador José Lima Bizerra Irmão no auto de infração nº 281082.0030/14-6, publicado pela internet em 21/12/2015:

Ressalta que este entendimento também foi manifestado em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cuja ementa transcreveu às fls. 86/87, TJ-PE - AI: 150417820088170001 PE 0006763-91.2008.8.17.0000, de Julgamento: 26/04/2011, 7ª Câmara Cível.

Conclui afirmando que o GLP é utilizado para gerar energia às empiladeiras, caracterizando-se como produto intermediário, visto que é utilizado na linha de produção, ou seja, no processo fabril da empresa, não podendo ser classificado, como material de uso e consumo.

No tocante a infração 2, que acusa falta de pagamento do ICMS da diferença de alíquota de bens destinadas ao ativo fixo de "produtos não vinculados ao processo produtivo", ressalta que a Resolução 04/2012, lhe concede benefício do Programa DESENVOLVE, instituído pela Lei Estadual nº 7.980/01, e regulamentado pelo Dec. nº 8.205/02.

Transcreve dispositivos da legislação pertinente dos benefícios fiscais do DESENVOLVE indicando que a Resolução nº 04/2002, em seu art. 1º, inciso I, com relação a esta questão estabelece:

*Art. 1º - Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o projeto de ampliação da QUÍMICA AMPARO LTDA., CNPJ nº 43.461.789/0010-81 e IE nº 076.889.809NO instalada no município de Simões Filho, neste Estado, para produzir (sic) de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:*

*I – Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua incorporação.*

Afirma que com base nestas assertivas, não há qualquer determinação que estabeleça a obrigatoriedade de "usufruir de tais benefícios, na hipótese de se tratar de produtos que não

integrem o processo produtivo da empresa”, por efeito da Resolução nº 04/2002 ser ampla, não cabendo ao intérprete estabelecer restrições.

Conclui que não se pode admitir que a fiscalização estabeleça critérios de apuração de ICMS que não estão previstos na legislação que trata da matéria, e requer o julgamento pela improcedência da infração 2.

Com relação à terceira infração, que exige ICMS decorrente da diferença de alíquota de aquisição de bens destinados ao consumo, afirma que na realidade se trata de aquisição de “materiais elétricos e de construção civil” corretamente cadastrados e contabilizados como bens destinados ao ativo imobilizado, conforme definição obtida no *site da wikipedia* (fl. 95) que irão compor o patrimônio da empresa, a exemplo por amostragem, algumas notas fiscais.

Requer o cancelamento da infração 03, por se tratar de cobrança indevida de ICMS.

No tocante a infração 4, que acusa falta de pagamento do ICMS nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo e consumo do estabelecimento, afirma que se tratam de operações interestaduais de transferência de mercadorias.

Esclarece que o art. 7º do RICMS/SP, com base no art. 155, II e XII, ‘g’, da CF, “não exige o ICMS nas transferências de material de uso e consumo destinadas a outro estabelecimento do mesmo titular”.

Afirma inexistir fundamento legal para instituição e cobrança do diferencial de alíquotas nas operações de transferências de material destinado a uso em outro estabelecimento do mesmo titular por a “operação está abrangida por regra de não incidência”, autorizada pela CF e RICMS/SP, conforme entendimento manifestado no julgamento do PAF nº 206973.0004-09-9, envolvendo as mesmas partes, no voto vencido proferido pelo relator, transscrito à fl. 96.

Diante do exposto, entende que as operações interestaduais de transferências se caracterizam como meros deslocamentos de mercadorias entre matriz e filial, não ensejando à incidência do ICMS, por não se tratar de uma operação mercantil, conforme Súmula 166/STJ e decisões proferidas por Tribunais Superiores a exemplo do REsp nº 1.125.133/SP (fls. 97/98) e TJ Bahia no recurso de apelação nº 0001754-76.2011.8.05.0001, da Terceira Turma, e apelação cível nº 0001454-76.2011.805.0001, tendo como apelante o Estado da Bahia.

Por fim, com relação a multa aplicada alega que agiu de forma absolutamente lícita, ao ser multada com base na tipificação prevista no inciso VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, não há que se falar em incidência de multa, sobretudo, nos patamares cobrados, deve se considerar que foram cumpridos os requisitos constantes do §7º do art. 42, da Lei nº 7.014/1996, tornando-se, necessário o cancelamento total da multa imposta no presente caso.

Frisa que a multa aplicada se mostra desproporcional, porque não houve qualquer dolo, por parte da impugnante, como preconiza a doutrina, a exemplo do texto transscrito à fl. 101 do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, evitando aplicação de penalidades que violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante dos argumentos expostos requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 132 a 139) inicialmente comenta as infrações, discorre sobre as alegações defensivas que passou a contestar.

Com relação à infração 1, ressalta que a jurisprudência do CONSEF considera material de uso e consumo às aquisições de mercadorias não integrada ou consumida em processo de industrialização, com espeque no art. 21, II da LC 87/96 e art. 29, §4º, I da Lei nº 7.014/96.

Afirma que diante do entendimento sedimentado de aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições de mercadorias utilizadas diretamente no processo produtivo, compondo o produto final, ou que concorrem diretamente para sua modificação física ou química.

Diz que na situação presente foram glosados os créditos fiscais relativo a aquisições do gás veicular GLP botijão p20, solução wijs qeel 1000ml, solução de limpeza v901-q videojet-vj15 e AT-

material construção, tendo a impugnante se insurgido apenas contra o gás veicular GLP botijão p20 utilizado no abastecimento de empilhadeiras que transportam as mercadorias e os produtos industrializados, não integrando ou sendo consumida em processo de industrialização.

Aduz que o material impugnado não é insumo ou produto intermediário, gerador de direito ao crédito fiscal do ICMS, mas, produto de uso e consumo, não dando direito ao crédito fiscal e ainda sujeito a diferencial de alíquota, quando adquirido em outra unidade da federação.

Destaca que com relação à utilização do GLP para empilhadeiras, o CONSEF manteve esse entendimento conforme Acórdãos JJF N° 0266-01/04; CJF N° 0444-11/04; JJF N° 0214-01/15; JJF N° 0058-02/18; CJF N° 0008-11/17 e CJF N° 0123-11/15.

Quanto o Acórdão JJF N° 0214-01/15 citado pela defendant, esclarece que na peça defensiva, foi transscrito apenas “o voto vencido proferido pelo D. Julgador José Bizerra Lima Irmão”.

Conclui que os argumentos defensivos não elidem a acusação fiscal contido das infrações 1 e 4.

Quanto a infração 2, afirma que é notório que a empresa é beneficiária do Programa DESENVOLVE, através das Resoluções n°s 64/2003 e 04/2012 conferindo o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

Ressalta que o Desenvolve visa fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado, de acordo a Lei 7.980/2001.

Conclui que pela natureza do benefício fiscal, o mesmo só poderá incidir sobre as operações vinculadas à atividade industrial do beneficiário e no caso o autuado adquire ativos imobilizado, como por exemplo, lavatório inox, mesa inox, estante inox, carro inox p/transporte de prato, bebedouro, refrigerador, poltrona, televisor, dentre outros, que apesar do enquadramento como ativo permanente, não faz jus ao benefício do diferimento do pagamento da diferença de alíquota, por não estarem vinculados ao processo produtivo do estabelecimento autuado.

Isto posto, requer que a infração 2 também seja julgada totalmente procedente.

No tocante a infração 3, afirma não assistir razão ao autuado, tendo em vista que a Lei 7.014/2006 em seu art. 2º, IV e § 4º, prevê o pagamento do diferencial de alíquota quando o contribuinte adquirir mercadorias para uso e consumo em outra unidade da federação.

Ressalta que no caso em tela a empresa classifica erroneamente aquisições de material destinado a uso e consumo como ativo imobilizado e não efetua o recolhimento da diferença de alíquota, sob argumento de fazer jus ao diferimento positivado na Resolução do Desenvolve para as aquisições de bens para o ativo imobilizado, porem a natureza dos materiais listados nos demonstrativos fls. 43 a 55 evidencia que se trata de material de uso consumo sujeito ao pagamento da diferencial de alíquota.

Com relação ao argumento de que os produtos se originaram de estabelecimento pertencente ao mesmo titular, ressalta que o art. 12, I, da LC n° 87/96 estatui que o fato gerador do ICMS considera-se ocorrido no momento da saída da mercadoria ou bem, ainda que para estabelecimento do mesmo titular, como previsto no art. 4º, I da Lei n° 7.014/1996.

Conclui que é irrelevante o fato das saídas de mercadorias classificadas como material de uso e consumo, com destino a outro estabelecimento do mesmo titular, não serem passível de tributação pelo ICMS no Estado de origem, como alega a defendant e requer que a infração seja julgada procedente.

Por fim, quanto ao pedido de redução de multa, afirma que as mesmas foram aplicadas de acordo a Lei n° 7.014/1996 e § 7º, alínea 'a' do art. 42 do mesmo diploma legal, suscitado pela defendant, refere-se apenas as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória.

## VOTO

O auto de infração exige ICMS relativo ao cometimento de quatro infrações.

A infração 1, exige ICMS relativo a utilização indevida de crédito fiscal pertinente a aquisição de material destinado a uso e consumo e a infração 4 exige ICMS referente a diferença de alíquota referente às mesmas operações, quando adquiridas em outros estados, motivo pelo qual serão apreciadas conjuntamente.

Embora o deficiente tenha concentrado os argumentos nas operações de aquisição de GLP que preponderantemente ocorreram em operações internas, conforme ressaltado pelo autuante e demonstrativo sintético de fl. 19, trata-se de aquisição de *gás veicular GLP botijão p20, solução wijs queel 1000ml, solução de limpeza v901-q videojet-vj15 e AT-material construção*.

Conforme estabelecido no art. 28 da Lei nº 7.014/96, o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias, com o montante cobrado nas anteriores e quanto a utilização do crédito fiscal, e o § 4º, I do art. 29 estabelece que:

*§4º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:*

*I - para integração ou consumo em processo de industrialização, produção rural, extração ou geração, quando a operação de que decorrer a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto em se tratando de saída para o exterior;*

Já o §1º do mesmo artigo estabelece que:

*§ 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá:*

*II - a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte;*

Por sua vez o art. 33 da LC nº 87/96 estabelece que para a aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

*I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela LC nº 138, de 2010).*

Pelo exposto, o produto em questão (Gás-GLP) utilizado como combustível de empilhadeiras não incorpora os produtos fabricados (peças) e não se desgasta em contato imediato com a matéria prima ou produto final comercializado o que o caracteriza como material de uso ou consumo, cujo crédito fiscal correspondente não é autorizado.

Ressalte-se que este entendimento é prevalente em relação às decisões proferidas por este Conselho de Fazenda Estadual, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 444-11/04; CJF Nº 266-11/08; CJF Nº 329-11/09; CJF Nº 0123-11/15; CJF Nº 413-13/13 e CJF Nº 008-11/17 manifestando o entendimento de que o GLP utilizado no abastecimento das empilhadeiras movimentam insumos ou produtos acabados, mas “não entra em contato com o produto final, não o integra e nem se consome ao final de cada processo fabril”, classificando-se como material de uso e consumo do próprio estabelecimento.

A mesma interpretação ocorre com os demais materiais objeto da autuação: solução wijs queel 1000ml, solução de limpeza v901-q videojet-vj15 e AT-material construção, que se caracteriza como material de uso ou consumo e vedado o direito de utilização do crédito fiscal correspondente e devido o ICMS da diferença de alíquota previsto nas aquisições interestaduais de acordo com o disposto no art. 2º, IV, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Com relação ao argumento de que não há incidência do ICMS sobre as operações interestaduais de transferência de mercadorias, observo que o art. 12, I, da LC nº 87/96 determina que o fato gerador do ICMS considera-se ocorrido no momento da saída da mercadoria ou bem, ainda que para estabelecimento do mesmo titular, como previsto no art. 4º, I da Lei nº 7.014/1996.

Observo que a Sumula 166 do STJ foi editada antes da promulgação da LC nº 87/96 e as decisões dos Tribunais Superiores não vinculam às decisões administrativas proferidas por este Conselho de Fazenda Estadual.

Quanto ao entendimento manifestado na pelo julgador José Lima Bizerra Irmão no A.I. nº 281082.0030/14-6 de 21/12/2015, conforme ressaltado pelo autuante trata se de voto vencido e não expressa o entendimento prevalente nas decisões proferidas pelo CONSEF, conforme acima apreciado.

Da mesma forma, com relação às decisões proferidas pelos Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tais decisões não vincula às decisões administrativas proferidas por este CONSEF.

Pelo exposto, fica mantida a exigência fiscal e procedentes as infrações 1 e 4.

Quanto a infração 2, que exige ICMS da diferença de alíquota de bens destinadas ao ativo fixo de “produtos não vinculados ao processo produtivo”, o defendant alega que a Res. 04/2012, lhe concede benefício do Programa DESENVOLVE e não cabe a fiscalização fazer interpretação restritiva.

Observo que a Resolução nº 04/2002, que habilitou o contribuinte ao citado Programa, no seu art. 1º, I, estabelece:

*I – Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua incorporação.*

Conforme ressaltado pelo autuante, o Desenvolve visa fomentar e diversificar a matriz industrial e agro industrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado, de acordo a Lei nº 7.980/2001.

Assim sendo, o diferimento contempla operações de aquisições de ativos fixos vinculados à atividade industrial do beneficiário que no caso industrialização de “sabões, detergentes, palhas de aço, etc.” (fl. 84).

Entretanto, o demonstrativo de fls. 39 a 41 relaciona aquisições entre outros de “software Windows, unidade de água gelada, lavatório, sistema operacional Windows, bebedouro, chapa elétrica de sobrepor, ventilador, televisor, banco, mesas, poltronas, suporte de prateleira, cartela entr/saída, quadro branco parede, etc.”.

Pelo exposto, alguns produtos se classificam como material de uso ou consumo (cartela) e outros apesar de se enquadrarem como ativo permanente, conforme ressaltado pela fiscalização não faz jus ao benefício do diferimento do pagamento da diferença de alíquota, por não estarem vinculados ao processo produtivo do estabelecimento autuado e devido o ICMS da diferença de alíquota previsto nas aquisições interestaduais de acordo com o disposto no art. 2º, IV, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Por isso, fica mantida a exigência da infração 2.

Quanto à infração 3 (diferença de alíquota de aquisição de bens destinados ao consumo), o defendant alega que se trata de aquisição de “materiais elétricos e de construção civil” corretamente cadastrados e contabilizados como bens destinados ao ativo imobilizado.

Constatou que conforme demonstrativo de fls. 46 a 55, trata se de aquisições de “disjuntor, válvula, cabo flexonax, abraçadeiras, plug, tomada, argamassa, rejantes, porcas, curva, cotovelo, conexão, placas, caixa de passagem, tê, calha, mangueira, esguincho, eletrodutos, condute, fita isolante, etc.”.

Observa-se que alguns produtos se caracterizam como material de uso ou consumo do estabelecimento, a exemplo de mangueira, esguincho, fita isolante, cujo ICMS da diferença de alíquota é devido nas aquisições interestaduais de acordo com o disposto no art. 2º, IV, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Quanto a outros produtos, a exemplo de *cabo, abraçadeiras, plug, tomada, argamassa, rejentes, curva, cotovelo, conexão, placas, caixa de passagem, tê, calha, eletrodutos, condute, ...* trata-se de materiais utilizados na construção civil de edificações, conceituados como material de uso e consumo, visto que perdem a sua natureza, transformando-se em bens imóveis por acessão física, e não podem gerar direito ao crédito por não estarem diretamente vinculados à atividade da empresa, mas, sim, à construção de edificações.

Ressalte-se que uma vez “incorporados” à edificação, os referidos bens ficam impossibilitados de retornarem ao campo de incidência do ICMS, sendo inviável a sua desmobilização sem a consequente perda de suas propriedades originais, conforme consignado no Parecer GECOT nº 8771/2005.

Este entendimento foi consolidado em decisões proferidas por este Conselho de Fazenda Estadual, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0184-11/07; CJF Nº 0888-11/08; CJF Nº 0228-11/11; CJF Nº 0106-11/13 e CJF Nº 01184-11/13.

Portanto, a aquisições destes bens destinados ao ativo imobilizado são considerados alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito fiscal do ICMS, por serem utilizados em imóveis por acessão física, conforme previsto no art. 20, § 1º, da LC nº 87/96 e no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96.

E em se tratando de aquisições interestaduais, é devido o ICMS da diferença de alíquota de acordo com o disposto no art. 2º, IV, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Portanto, é procedente a infração 3.

Com relação ao pedido de redução da multa aplicada por entender que preenche os requisitos constantes do §7º do art. 42, da Lei nº 7.014/1996, observo que conforme ressaltado pelo autuante o citado dispositivo legal refere-se apenas as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória. Como na situação presente tratam-se de descumprimento de obrigação principal, observo que o art. 158 do RPAF/BA, prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF. Assim sendo, não acolho o pedido por falta de competência legal deste.

No que tange ao argumento de que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória, observo que as multas aplicadas de 60% são previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, portanto é legal. Além disso, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito (fls. 6/9), se atendido as condições estabelecidas no art. 45 do mencionado diploma legal, a multa aplicada poderá ter redução de até 70%. De certa forma, a depender da atitude tomada pelo estabelecimento autuado perante a infração que lhe é imputada, o ônus da multa efetivamente pode ser menor do que o percentual de grafado no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0001/18-9**, lavrado contra **QUÍMICA AMPARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$203.769,99**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “a” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR